



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>45.181-9/2022</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>MATO GROSSO PREVIDÊNCIA</b>
<b>GESTOR</b>	<b>ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA</b>
<b>SERVIDORA</b>	<b>C.M.S.F.A.</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REVISÃO DE APOSENTADORIA</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA</b>

## II. FUNDAMENTAÇÃO

7. A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 71, III, c/c art. 75, conferiu aos Tribunais de Contas a Competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, sendo de sua atribuição, portanto, cancelar o ato administrativo, por natureza complexo.

8. No caso em tela, constata-se que o processo de revisão de aposentadoria se faz necessário, para constar a fundamentação legal pertinente, a aposentadoria correta, o tempo de contribuição correto, com a reanálise do cálculo de proventos. Verifica-se que o Ato atendeu todas as formalidades legais e merece o reconhecimento deste Tribunal de Contas mediante o devido registro.

## III. DISPOSITIVO DO VOTO

9. Ante o exposto, considerando que o Ato atendeu as formalidades legais e constitucionais, e em consonância com o artigo 43, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007, acolho o Parecer Ministerial nº 1.087/2023, subscrito pelo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e **VOTO** no sentido de **REGISTRAR** o **Ato nº 4.713/2022**, publicado no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso no dia 24/10/2022, que



retifica em parte o Ato nº 2.685/2021 da Aposentadoria da **Sra. C.M.S.F.A.** servidora efetiva, lotada quando em atividade na Secretaria de Estado de Saúde no cargo de Profis. Téc. Nível Superior Serv. Saúde SUS D-5, para considerá-la aposentada voluntariamente por Idade e Tempo de Contribuição e pautado nos princípios da celeridade, da economia processual e do formalismo moderado, o posterior apensamento destes autos ao Processo de Aposentadoria nº 55.411-1/2021-TCE, a fim de garantir a integridade das informações.

10           É como voto.

Cuiabá-MT, 13 de março de 2023.

(assinado digitalmente)  
Conselheiro **SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Relator

